DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12626/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17809/2016
PROTOCOLO	: 1732110
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2016
CONTRATADA	: RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 131.395,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino da zona rural de Campo Grande/MS, com o valor inicial de R$ 131.395,00 (cento e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-5908/2018, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, destacando a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-23139/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

Essa documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, com 1 (um) dia de atraso, contrariando o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, e considerando que o atraso enseja a aplicação de multa, com penalidade correspondente a apenas 1 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos normatizados por esta Corte.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, encaminhada de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, mas considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	58.639,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	58.639,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	58.639,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, no que se refere à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2016 (1ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Rubitur Locações e Transportes Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria

Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra “a”- Intempestividade na remessa da execução financeira.

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra